

JUSTIFICATIVA DE CONSULTA PÚBLICA SETORIAL

1. APRESENTAÇÃO

São apresentadas as razões que motivaram a Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a propor a edição de ato normativo no formato de portaria dispondo sobre as condições gerais de transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução nº 400/2016.

A presente proposta de ato normativo é dirigida aos consumidores, em especial aqueles que desejam contratar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, bem como aos transportadores, consolidando em um normativo os dispositivos regulatórios e entendimentos aplicáveis sobre o transporte aéreo.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

Introdução

As Condições Gerais de Transporte Aéreo no Brasil estão reguladas na Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016. Esta Resolução consolidou as disposições relativas à contratação e execução do transporte aéreo.

A presente proposta de ato normativo foi construída consolidando os dispositivos regulatórios e entendimentos existentes sobre as condições gerais para transporte de animais aplicáveis. Ao dar maior publicidade e transparência do robusto conjunto regulatório existente sobre o transporte de animais, espera-se reduzir a assimetria de informação da sociedade em geral sobre o tema, observada principalmente nas demandas recebidas pela ANAC.

Fundamentação Legal

A base legal que ampara a ação regulatória da ANAC sobre o tema está fundamentada sobre a própria criação da Agência, conforme estabelecida pela Lei nº 11.182/2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e dá outras providências, em seus art. 2º e 8º.

O Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731/2006, investiu a Agência no exercício pleno de suas atribuições traz no art. 9º o exercício do poder normativo e de coordenação, supervisão e fiscalização da Agência, estabelecendo como finalidade de sua atuação, dentre outras, assegurar o princípio da confiabilidade do serviço público e assegurar os direitos dos usuários.

A presente versão do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 381/2016, em seu art. 32, estabelece as competências da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, para submeter à Diretoria projetos de atos normativos relativos à exploração de serviços aéreos públicos, inclusive no que se refere a direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo, bem como planejar, coordenar e executar a fiscalização da prestação de serviços aéreos públicos, inclusive das Condições Gerais de Transporte Aéreo, a promoção à proteção e defesa coletiva dos direitos dos usuários

dos serviços de transporte aéreo público restando evidente que, em se tratando de direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo, entre os quais enquadram-se os transportadores e os consumidores, é patente a legitimidade da SAS para disciplinar a matéria.

Das características do transporte aéreo de animais

O transporte aéreo de animais de estimação ou de assistência emocional no Brasil atualmente é prestado de acordo com o modelo de negócios de cada transportador e atendendo as condições de segurança, podendo ser inviável a depender das características operacionais de negócio do transportador, entre outros.

Dadas essas complexidades, as diferentes características operacionais e modelos de negócios, ao que se soma os preceitos de livre iniciativa e de intervenção estatal excepcional e subsidiária, a opção regulatória atualmente em vigor no Brasil confere ao transportador a responsabilidade de avaliar a possibilidade de transportar animais e de definir as correspondentes condições aplicáveis, observando os padrões de segurança operacional estabelecidos nos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil e o dever de disponibilizar ao consumidor informações claras sobre as características, o preço e as condições de prestação do serviço de transporte aéreo.

Da opção regulatória da ANAC aplicável ao transporte aéreo de animais

O transporte de animais na cabine de aeronaves, tanto animais de estimação (pets) como animais de apoio emocional, já é permitido e autorizado pela ANAC, cabendo a decisão de oferta, comercialização e prestação deste serviço aos próprios transportadores, aos quais recai toda a responsabilidade que devem observar além da regulação da ANAC, toda a legislação afeta, o que inclui as normas da ANVISA, IBAMA, MAPA e CFMV.

A Resolução ANAC nº 400/2016 assim preconiza sobre o transporte aéreo de animais:

Art. 1º Estabelecer as condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo único. As condições gerais de transporte aéreo também se aplicam aos voos não regulares em que houver assentos comercializados individualmente e oferecidos ao público.

(...)

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios. (Grifo nosso)

Assim, as CGTA atuais estabelecem que assiste ao transportador a prerrogativa de avaliar as formas de admissão e transporte de animais, cumprindo os requisitos de segurança operacional bem como outras normas referentes ao transporte de animais expedidas pelas autoridades competentes.

Das informações a serem prestadas pelo transportador

A ANAC atua para garantir que as principais informações sejam disponíveis ao consumidor de forma clara durante a oferta e a comercialização do transporte aéreo, nos termos dos arts. 2º, 5º e 6º da Resolução ANAC nº 400/2016:

Art. 2º Na oferta dos serviços de transporte aéreo, o transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços, bem como suas regras aplicáveis, nos termos da regulamentação expedida pela ANAC.

Parágrafo único. **O transportador deverá disponibilizar** nos locais de vendas de passagens aéreas, sejam eles físicos ou eletrônicos, **informações claras sobre todos os seus serviços oferecidos e as respectivas regras aplicáveis**, de forma a permitir imediata e fácil compreensão.

(...)

Art. 5º No processo de comercialização da passagem aérea, a partir da escolha da origem, do destino, da data da viagem e antes de ser efetuado o pagamento pelos seus serviços, o transportador deverá prestar as seguintes informações ao usuário:

(...)

IV - regras e valores do transporte de bagagem.

(...)

§ 2º **É vedada qualquer cobrança por serviço ou produto opcional que não tenha sido solicitado ativamente pelo usuário (regra opt-in).**

Art. 6º **O transportador deverá apresentar ao passageiro, em meio físico ou eletrônico, o comprovante da passagem aérea adquirida contendo**, além das informações constantes do art. 5º desta Resolução, os seguintes itens:

(...)

IV -produtos e serviços adquiridos; e

(...) (Grifos nosso)

Da educação para o consumidor dos serviços de transporte aéreo

Ressalta-se que diversas informações e orientações ao passageiro são disponibilizadas no portal da ANAC na internet, mantendo assim ações de educação para o consumo de forma a subsidiar o poder de decisão do consumidor para que possa exercer o seu direito de escolha da melhor forma possível.

Assim, a ANAC orienta os passageiros a conhecerem os seus direitos e deveres previstos na regulação da Agência. As principais informações e orientações podem ser consultadas na página dedicada a passageiros (<https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/passageiros>) e no link Perguntas Frequentes (<https://www.gov.br/anac/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes>).

Das demais instituições brasileiras competentes sobre o transporte aéreo de animais

Além das competências da ANAC, o transporte de animais envolve outras instituições e órgãos, quais sejam a ANVISA, o IBAMA, o MAPA e o CFMV.

Com a possibilidade de o transporte de animais de estimação e de assistência emocional ser realizado na cabine de passageiros, tem-se que o Ministério da Saúde e a ANVISA são autoridades responsáveis pela emissão de normas sobre a vigilância sanitária no transporte aéreo, conforme a Lei nº 9.782/1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Em sua atividade regulatória, a ANVISA, pela RDC nº 2/2003, que aprova o Regulamento Técnico para Fiscalização e Controle Sanitário em Aeroportos e Aeronaves e RDC nº 56/2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, traz importantes definições para a execução de atividades de vigilância epidemiológica e controle de vetores.

A RDC nº 2/2003 define ainda as medidas a serem adotadas a fim de se evitar a proliferação da fauna sinantrópica nociva com potencial de transmitir doenças aos humanos. Não se pode desconsiderar que a circulação de animais em aeroportos e aeronaves é fator de risco para a saúde pública, devendo os operadores aeroportuários e transportadores manterem estes ambientes isentos da presença de animais sinantrópicos nocivos.

Ainda, a verificação do tratamento, das condições sanitárias e dos cuidados dispensados aos animais transportados extrapola as atribuições da ANAC, dado que esta incumbência é de outras autoridades - IBAMA, o MAPA e o CFMV.

Ainda cabe que pela Lei nº 9.605/1998 sobre crimes ambientais, traz no art. 70 a indicação dos responsáveis pela fiscalização dos crimes ambientais os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, nominando, pelo art. 2º da Lei nº 7.735/1989, a competência do IBAMA para exercer o poder de polícia ambiental.

Da regulação própria do IBAMA tem-se na Resolução nº 489/2018, sobre critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, as definições de animal de estimação e fauna doméstica e a Portaria IBAMA nº 93/1998, sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica, apresenta em seu Anexo I lista bastante extensa de animais domésticos, muitos dos quais incompatíveis com o transporte aéreo.

Por fim, menciona-se o MAPA como autoridade para regular o trânsito interestadual e internacional de animais, conforme Decreto nº 24.548/1934 e Decreto nº 5.741/2006.

Ainda, o MAPA, tem como legislação própria, as Instruções Normativa (IN): a) IN nº 5, de 07/02/2013, sobre requisitos zoossanitários para ingresso de caninos e felinos domésticos; b) IN nº 54, de 18/11/2013, que estabelece o modelo do Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos e os procedimentos para concessão, emissão, validade e legalização para sua utilização no trânsito nacional e internacional, determina a documentação sanitária a ser exigida, trazendo regras diversas e específicas, abordando o modelo do documento, informações obrigatórias, requisitos de segurança, requisitos para concessão do documento, aceitação do documento por outros países, trânsito nacional e internacional dos animais e utilização do passaporte para trânsito nacional; c) IN nº 39, de 1º/12/2017, que aprova o funcionamento do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - Vigiagro, suas regras e os procedimentos de controle e fiscalização executados nas operações de comércio e trânsito internacional de produtos de interesse agropecuário; e d) IN nº 70, de 29/12/2020, sobre o modelo da Guia de Trânsito Animal para o trânsito de animais vivos.

O MAPA informa ainda que as únicas espécies indicadas como animais de companhia pela legislação brasileira são somente as espécies cães e gatos estão indicadas expressamente nos normativos de sua competência.

Para o trânsito interno de animais de companhia (cães e gatos), a documentação necessária é a Carteira de Vacinação do animal atualizada e o Atestado de Saúde do Animal emitido pelo médico veterinário. Para o trânsito internacional devem ser apresentado o Certificado Veterinário Internacional, que pode ser substituído pelo Passaporte para Trânsito de Cães e Gatos, bem como a Documentação Sanitária emitida por médico veterinário, com validade dentro dos prazos e requisitos sanitários específicos do país de destino.

Da proposta de ato normativo

Nos próximos itens tratar-se-á da análise e considerações a respeito dos artigos que compõem a proposta de ato normativo.

Da ementa e aplicabilidade

A proposta de ato normativo traz em sua ementa:

Dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o artigo 15 da Resolução nº

No art. 15 da Resolução nº 400/2016 tem-se:

Art. 15. O transportador deverá informar aos usuários quais bagagens serão submetidas a procedimentos especiais de despacho, em razão de suas condições de manuseio ou de suas dimensões.

§ 1º As bagagens que não se enquadrarem nas regras estabelecidas pelo transportador, conforme o caput deste artigo, poderão ser recusadas ou submetidas a contrato de transporte de carga.

§ 2º O transporte de carga e de animais deverá observar regime de contratação e procedimento de despacho próprios. (Grifo nosso)

Assim, a ementa esclarece quanto esta proposta de normativo, que é organizar e clarificar as condições aplicáveis ao transporte de animais, demonstrando que a Agência está atenta aos anseios da sociedade e regula o tema.

O próximo item trata-se das competências desta Superintendência para regular o tema bem como a remissão ao processo normativo:

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, incisos I, II e VII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Resolução nº 400, de 14 de dezembro de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.011762/2023-71,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, nos termos do que dispõe o art. 15 da Resolução nº 400/2016.

Destaca-se que o art. 1º não inova em relação a regulação atual por tratar-se de adaptação do art. 1º da Resolução nº 400/2016, restringindo ao objeto de regulação desta proposta de normativo.

Das Disposições gerais

Considerando a inexistência de legislação nacional que defina o que vem a ser animal de serviço, animal de assistência emocional e animal de estimação, foram construídas definições com base em dispositivos regulatórios e no benchmark de práticas regulatórias internacionais, considerando os requisitos previstos no Decreto nº 5.904/2016, de normativos do MAPA, acrescido de tradução e adaptação do previsto no 14 CFR Part 382, *Traveling by Air with Service Animals*, do U.S. Department of Transportation e no documento “*Definition of a Service Dog vs. Emotional Support Animal vs. Therapy Dog*”, da American Humane, bem como os projetos de lei analisados durante a elaboração desta proposta de portaria.

Os animais de serviço, conhecidos no transporte aéreo como *service animals* (SVAN), são animais especialmente treinados para ajudar pessoas com deficiência ou treinados para fornecer terapia e assistência médica a pessoas com problemas de saúde mental, inclusive realizando determinadas tarefas, como orientar deficientes visuais ou auxiliar quando seu dono estiver à beira de um ataque de pânico.

No arcabouço legal brasileiro, o único animal de serviço atualmente reconhecido é o cão-guia, tendo sua definição estabelecida na Lei nº 11.126/2005 e no Decreto nº 5.904/2006. As previsões e prerrogativas de viagem associadas ao cão-guia estão atualmente endereçadas na Resolução nº 280/2013, na Seção IV - Cão-Guia ou Cão-Guia de Acompanhamento do Capítulo III - Assistência durante a viagem, desta feita, de forma a evitar a repetição de dispositivos não foram incluídos nesta proposta de ato normativo.

Já os animais de assistência emocional, chamados de *emotional support animals* (ESA ou ESAN), são companheiros para viajantes com medo de voar, com ansiedade ou que possuem doenças de saúde mental, os quais fornecem apoio e conforto somente pela sua presença. Os animais de assistência

emocional não têm nenhuma formação específica necessária (treinamento específico), o que representa um dos principais problemas para a sua admissão na cabine de passageiros das aeronaves.

Via de regra, são cães as espécies escolhidas para atuarem como animais de serviço e de assistência emocional.

É certo que no Brasil não há legislação específica que regulamente o transporte aéreo de animais de assistência emocional, muito embora diversas empresas aéreas forneçam tais serviços conforme suas próprias regras.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

- a) Animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.
- b) Animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, de propriedade privada, não destinado a pesquisa ou revenda, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

Da Oferta do Serviço e condicionantes regulatórias

Um dos objetivos desta proposta é consolidar o disposto em outros normativos da ANAC, bem como clarificar trechos destes normativos, atuando na redução de assimetria de informação, e, ratificar a permissão para que os transportadores ofereçam o serviço adicional de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional. Outro ponto de ressaltar é que a proposta mantém o caráter facultativo da oferta deste serviço, cabendo ao transportador avaliar a viabilidade. No art. 3º propõe-se:

Art. 3º O transportador poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

Cabe destacar que no contexto desta proposta de ato normativo, um animal despachado no compartimento de bagagem e carga das aeronaves não se confunde como carga.

Parágrafo único: O disposto nesta Portaria não se aplica aos animais despachados como carga, nos termos da Resolução ANAC nº 139, de 09 de março de 2010.

A previsão do art. 4º reforça a necessidade de observância de critérios de segurança da aviação civil e ratificando a aplicabilidade de, ao menos, os seguintes regulamentos da ANAC, adicionalmente a Resolução 400/2016 e demais normativos e regulamentos vigentes: a) RBAC 121: Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg; b) RBAC 135: Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb), ou helicópteros; c) RBAC 175: Transporte de artigos perigosos em aeronaves civis; e d) Portaria nº 1155/SIA/2015: Dispõe sobre os procedimentos diferenciados de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita a serem aplicados nos canais de inspeção dos aeroportos brasileiros.

Art 4º O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela ANAC.

Sobre regras claras, preço pela prestação do serviço e condições

No Capítulo II da proposta de ato normativo, são apresentados requisitos gerais a respeito das regras aplicáveis, do preço cobrado pela prestação do serviço e condições que podem ser estabelecidas pelo transportador. As disposições, são originárias da Resolução nº 400/2016 com adequações no texto, clarificando a redação.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES PRÉVIAS À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 5º O transportador poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, bem como suas regras aplicáveis, devendo ser observadas as demais regulamentações aplicáveis.

Art. 6º O transportador deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis, inclusive quanto a franquia de peso ou volume, espécies, preços e procedimento de despacho destes animais.

A proposta de redação para o art. 5º é uma adaptação a partir do art. 2º da Resolução nº 400/2016, reforçando o objeto de regulação desta proposta de ato normativo. Foi necessário incluir a expressão "suas regras aplicáveis" para segregar as regras específicas do transportador das previstas na legislação e regulamentação. A proposta de redação para o art. 6º é uma adaptação do Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 400/2016 onde detalha-se esta especificidade.

Do procedimento de despacho dos animais

No Capítulo III da proposta são apresentados requisitos para procedimentos de despacho de animais disciplinando este tema.

CAPÍTULO III

DO DESPACHO DO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO OU DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 7º O transportador poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nos casos de situações de emergência ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

As previsões do art. 7º consideram:

- Restrição à quantidade de espécies e de animais a bordo: visa garantir um ambiente equilibrado a bordo das aeronaves entre passageiros. A restrição à quantidade de espécies e de animais a bordo já é uma prática não regulatória adotada pelo mercado, portanto, sem impactos tão pouco inovações.
- Por motivo de capacidade da aeronave: identificou-se duas situações gerenciadas por esta disposição. Quando a capacidade da cabine da aeronave aproxima-se do máximo, não havendo como alocar o animal ou animais despachados no compartimento de bagagens e carga, onde pode não haver espaço para este transporte.
- Incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave: visa esclarecer as limitações existentes para o transporte de animais de maior porte na cabine.
- Capacidade de atendimento da tripulação da cabine no caso de situações de emergência: lembrando que o papel da tripulação é garantir a segurança a bordo, em especial se houver necessidade de evacuação em emergência quando a aeronave deve ser abandonada no menor tempo possível e onde a presença de animais pode ocasionar atrasos ou impedimentos.
- Casos em que haja risco à segurança das operações aéreas: previsão relacionada a casos não previstos pela proposta de ato normativo, onde o transportador considera que o transporte de algum animal pode

agravar o risco a bordo e não há previsão em norma.

A redação proposta menciona os procedimentos e as possibilidades de negativa de embarque devido ao desconhecimento prévio sobre as intenções de embarque de animais, entre outros aspectos fora da capacidade de gerenciamento do transportador, cabendo ao transportador dar ciência destas restrições e impedimentos de embarque com a maior antecedência possível para os consumidores.

Art. 8º O transportador deverá apresentar ao responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional os requisitos a serem cumpridos para realização do transporte do animal, inclusive quanto às exigências de órgãos com atribuições atinentes à vigilância sanitária e à saúde animal.

A previsão para o art. 8º visa alocar mais eficientemente as obrigações relacionadas ao transporte de animais que devem ser observadas pelo responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional. Entende-se que os benefícios decorrentes da redução da assimetria de informações referente às exigências dos órgãos de vigilância sanitária e saúde animal sobre este objeto de regulação, ou seja, as exigências legais e regulatórias sobre o transporte de animais, se sobrepujam.

Art. 9º. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho do animal, comprovação do cumprimento dos requisitos referidos pelo art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na Portaria nº 1155/SIA/2015 ou regulamentação superveniente para fins de embarque.

A previsão do art. 9º é semelhante às previsões dos arts. 16 e 18 da Resolução nº 400/2016 referentes a necessidade de apresentação de documentação pelo passageiro e requisitos para execução do transporte. No parágrafo único reitera-se a necessidade de observar normativo específico.

Art. 10. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as orientações do pessoal do aeroporto e da tripulação de cabine da aeronave.

A previsão do art. 10 não inova por guardar semelhança com as previsões do Item III do art. 18 da Resolução nº 400/2016, quanto a necessidade de o passageiro obedecer aos avisos transmitidos pelo transportador.

Art. 11. O transportador poderá ofertar ao responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional serviço opcional de rastreamento em tempo real.

A previsão do art. 11 segue o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 400/2016, permitindo ao transportador o oferecimento de serviços opcionais desde que contratados livremente pelo passageiro.

Das indenizações

Devido às particularidades associadas ao transporte de animal de estimação ou de assistência emocional no compartimento de bagagem e carga das aeronaves, optou-se por propor certas flexibilizações necessárias face a dificuldade dos transportadores em atender as especificidades do atendimento dos animais transportados.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES POSTERIORES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art. 12. O transportador poderá estabelecer procedimentos específicos de recebimento pelo responsável do animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

Art. 13. O transportador deverá estabelecer procedimentos e indenizações nos casos de falha na prestação do serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional

despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, observados os limites estabelecidos pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e pelas convenções internacionais aplicáveis ao transporte aéreo.

No Capítulo IV, buscar-se esclarecer no artigo 12 a possibilidade do operador estabelecer procedimentos específicos de recebimento pelo responsável do animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave. E no artigo 13, busca-se deixar clara a necessidade do transportador estabelecer procedimentos e indenizações nos casos de falha na prestação do serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, respeitando os valores fixados nas Convenções Internacionais e no CBA.

Do atendimento, disposições finais e transitórias

A previsão colocada para o art. 14 trata-se de remissão ao Capítulo IV da Resolução nº 400/2016 por entender-se que a previsão atual constante na Resolução é suficiente para este fim.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE AÉREO

Art. 14. Os procedimentos de atendimento aos usuários do transporte aéreo referentes ao atendimento deverão observar as previsões do Capítulo IV da Resolução nº 400/2016, com as especificidades previstas nesta Portaria.

A previsão do art. 15 visa assistir o transportador em caso de descumprimento das previsões regulatórias e contratuais por parte do responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional durante o transporte, dado que a recíproca está prevista nesta proposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O descumprimento de qualquer requisito aplicável ao transporte de animais autorizará o transportador a negar o embarque do animal de estimação ou de assistência emocional.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor em (conforme previsão do Decreto nº 10.139/2019).

3. DA MOTIVAÇÃO

A motivação para edição da portaria é consolidar e clarificar a contratação de serviço acessório voltado ao transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

4. CONSULTA SETORIAL

4.1. Convite

A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Setorial, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações, a respeito da proposta ora apresentada.

As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultassetoriais/consultas-em-andamento>.

Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta Consulta Setorial serão devidamente analisados pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS e respondidos por meio de Relatório de Análise de Contribuições. Salienta-se que o texto final da nova regra poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos.

4.2. Prazo para contribuições

Os comentários referentes a esta Consulta Setorial devem ser enviados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

4.3. Contato

Para informações adicionais a respeito desta Consulta Setorial, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS
Setor Comercial Sul | Quadra 09 | Lote C | Ed. Parque Cidade Corporate
- Torre A
CEP 70308-200 | Brasília/DF – Brasil
E-mail: regulacao.sas@anac.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Christian Andre Haddad Govastki, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2023, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Simões Barros, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Cristina Diniz Baruffi, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri César Cherman, Gerente de Regulação das Relações de Consumo**, em 28/02/2023, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8295775** e o código CRC **ADFC93FC**.